

MATERIAL DE APOIO

Nova Lei de Licitações Públicas Aspectos Gerais e Pontos de Atenção

Vitória/2023

ROTEIRO

1. Introdução
2. Objetivos
3. Agentes Públicos
4. Fase Preparatória
5. Modalidades
6. Fase Externa
7. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação
8. Tratamento Diferenciado à Microempresas e Pequenas Empresas
9. Sistema de Registro de Preços

1 – INTRODUÇÃO

A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi promulgada em 1º de abril de 2021 e entrou em vigor em 1º de abril de 2023, revogando as leis anteriores sobre o tema (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11).

A nova lei tem como objetivo modernizar e simplificar o processo de licitação e contratação de serviços, obras e compras públicas, visando aumentar a eficiência e a transmissão do setor público. Entre as principais mudanças, destacam-se:

- Criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que centralizará todas as informações sobre licitações e contratos públicos;
- Ampliação do uso do pregão eletrônico para todos os tipos de licitação, incluindo obras e serviços de engenharia;
- Estabelecimento de critérios para a avaliação das propostas, com maior peso para a avaliação de menor preço;
- Previsão de procedimentos simplificados para a contratação de serviços de baixo valor;
- Incentivo ao uso de tecnologias modernas e inteligentes nas contratações públicas

1.1 O que é licitação?

Licitação é um processo administrativo utilizado pela administração pública para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de bens, serviços ou obras, por meio da concorrência entre os interessados em fornecer ou prestar tais serviços.

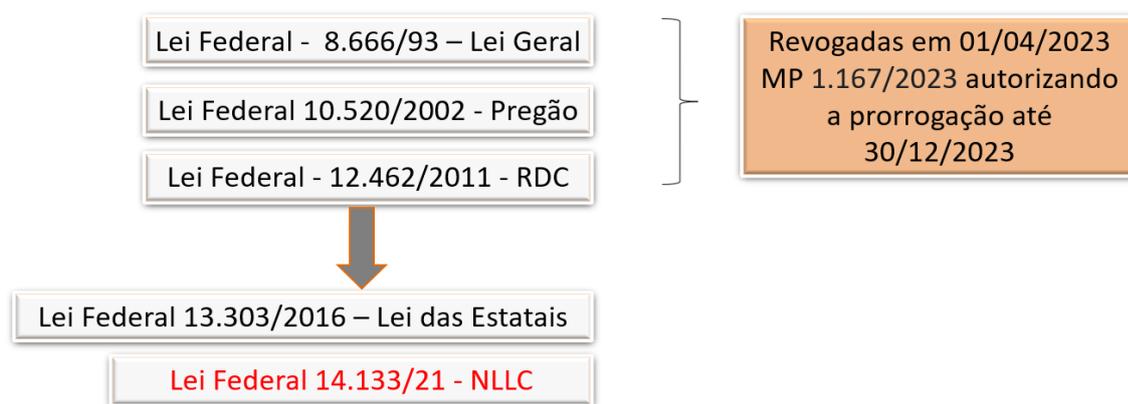
A obrigação de licitar está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, que determina que as contratações de serviços, obras, compras e alienações da administração pública devem ser realizadas por meio de licitação, ressalvadas como garantidas em lei.

Além disso, a Lei de Licitações (Lei 14.133/21) também estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela administração pública, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na própria lei.

Dessa forma, a obrigatoriedade de licitar é uma garantia constitucional de que as contratações realizadas pela administração pública sejam pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

a Lei 14.133/2021 se aplica a todas as contratações realizadas pela administração pública direta e indireta, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal.

1.2 Legislação



1.2.1 Aplicação Lei 14.133/21

LEI 14.133/21	
APLICA-SE <ul style="list-style-type: none">- Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.- Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.- Fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.	NÃO SE APLICA <p>Empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.</p>

1.2.2 Decretos Estaduais

INSTRUMENTOS REGULAMENTARES ESTADUAL

Decretos Estaduais:

- Decreto 5.307-R/23: Governança e Plano de Contratação Anual
- Decreto 5.352-R/23: Pregão, Concorrência, Contratação direta
- Decreto 5.353-R/23 e 5.375-R/23: Regras de transição
- Decreto 5.354-R/23: Sistema de Registro de Preços

1.3 Sobre o Decreto de Transição

PRINCIPAIS REGRAS DE TRANSIÇÃO - Decreto 5353-R, alterado pelo decreto 5375-R

Procedimentos Licitatórios Os procedimentos licitatórios cujos editais sejam publicados até 29 de dezembro de 2023 com fundamento nas Leis 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002 e 12.462, de 04 de agosto de 2011, permanecem por elas regidos, bem como as Atas de Registro de Preços - ARPs, instrumentos contratuais e eventuais aditamentos contratuais decorrentes de tais procedimentos.	Dispensa de licitação por valor Os procedimentos de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, cuja Cotação Eletrônica seja publicada até 29 de dezembro de 2023 permanecem regidos pela referida Lei, bem como os instrumentos contratuais e eventuais aditamentos contratuais decorrentes de tais procedimentos.	Contratação Direta Os procedimentos de dispensa de licitação com fulcro nos demais incisos do art. 24 e no art. 17 e as inexigibilidades com base no art. 25 da Lei 8.666, de 1993, cuja ratificação tenha sido exarada até o dia 29 de dezembro de 2023 permanecem regidos pela referida Lei, bem como os instrumentos contratuais e eventuais aditamentos contratuais decorrentes de tais procedimentos	Utilização do Sistema SIGA para contratações embasadas na Lei 14.133/2021 Continua obrigatório o registro do processo no SIGA, inclusive nos casos de contratações ou aquisições com recursos da União, em observância ao Decreto 2.340-R/2009
---	--	---	--

PRINCIPAIS REGRAS DE TRANSIÇÃO - Decreto 5353-R, alterado pelo decreto 5375-R

Sistema compras.gov - Pregão e Concorrência Exclusivamente para a realização da fase externa das licitações com fundamento na Lei 14.133/2021, os órgãos e entidades deverão utilizar o Sistema de Compras do Governo Federal, até a atualização do SIGA.	Credenciamento Os editais de credenciamento vigentes na data de publicação do Decreto permanecerão regidos pela Lei 8.666/93, bem como os instrumentos contratuais e eventuais aditamentos contratuais decorrentes de tais procedimentos, até o fim da vigência estipulada no referido edital, que não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2023.	Registro de Preços embasados na Lei 14.133/2021 O procedimento de Intenção de Registro de Preços deverá ser realizado no SIGA, por meio da utilização das ferramentas de Pesquisa de Quantitativo e de previsão de consumo.	Planejamento De Contratações Anual A SEGER, a SEP e a SEG editarão, conjuntamente, normativo com instruções para implementação gradual e progressiva do Planejamento de Contratações Anual - PCA.
---	---	---	---

1.4 Princípios do artigo 5º, Lei 14.133/21

1.4.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, é um dos pilares das licitações e contratações públicas. Ele estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da inscrição devem obedecer à legislação e às normas rigorosas.

Na prática, isso significa que a administração pública só pode realizar contratações por meio de licitação, exceto em casos específicos previstos na lei. Além disso, todas as etapas do processo licitatório devem seguir as regras previstas na legislação, desde a definição do objeto até a escolha da proposta mais vantajosa.

O princípio da legalidade também determina que as contratações devem ser pautadas pelo respeito às normas e às obrigações contratuais, visando a proteção dos públicos envolvidos.

1.4.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade, estabelece que as licitações e contratações devem ser realizadas de forma impessoal, sem favorecimento ou discriminação de qualquer natureza.

Isso significa que a administração pública deve agir de forma imparcial e objetiva, tratando todos os interessados de forma igualitária e sem qualquer tipo de preferência ou distinção. Todos os participantes devem ter as mesmas oportunidades e condições de participação, sem nenhum tipo de vantagem ou desvantagem em relação aos demais.

O princípio da impessoalidade também exige que a escolha da proposta mais vantajosa seja feita com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital, que devem ser aplicados de forma igual para todos os participantes.

1.4.3 Princípio da moralidade

O Princípio da Moralidade, estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da contratação devem ser pautadas pela ética, pela honestidade e pelos bons costumes.

O princípio da moralidade exige que a administração pública se abstenha de qualquer conduta que possa gerar conflito de interesses, favorecimento pessoal ou benefício indevido a terceiros. Ele também exige que a administração pública adote medidas efetivas para combater a corrupção e a dependência de recursos públicos.

1.4.4 Princípio da Publicidade

O princípio da Publicidade, estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da contratação devem ser públicas e acessíveis aos interessados e à sociedade em geral. Ele se baseia na ideia de que a transparência é fundamental para a legitimidade e a efetividade das licitações e contratações públicas.

Isso significa que todos os atos e informações relacionados ao processo licitatório e à contratação devem ser divulgados de forma ampla e clara, por meio de publicações oficiais, meios eletrônicos e outros meios de comunicação adequados. O edital de licitação, por exemplo, deve ser amplamente divulgado para que todos os interessados possam ter acesso às informações sobre o processo licitatório.

O princípio da publicidade também estabelece que os atos administrativos relacionados ao processo licitatório e à contratação devem ser devidamente registrados e documentados, de forma a permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

1.4.5 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência, estabelece que a administração pública deve buscar a maximização dos resultados, utilizando os recursos disponíveis de forma eficiente e econômica, visando a melhor utilização dos recursos públicos e a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade.

Na prática, isso significa que a administração pública deve buscar sempre aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos, buscando otimizar processos, reduzir custos e aumentar a qualidade e seguir os serviços públicos. Isso pode ser feito por meio de medidas como o uso de tecnologias, a adoção de boas práticas de gestão e capacitação dos servidores públicos.

1.4.6 Princípio do Interesse Público

O princípio do Interesse Público, estabelece que a administração pública deve atuar sempre em prol do interesse público, visando ao bem comum e à satisfação das necessidades e demandas da sociedade.

Na prática, isso significa que todas as atividades e decisões da administração pública devem ser tomadas tendo em vista o interesse público, e não interesses particulares ou de grupos específicos. A administração pública deve agir com transparência, ética e responsabilidade, buscando sempre a maximização dos resultados em benefício da coletividade.

1.4.7 Princípio da Probidade Administrativa

O princípio da Probidade Administrativa, estabelece que a administração pública deve pautar suas atividades e decisões pela ética, honestidade, transparência e responsabilidade, visando sempre ao interesse público e ao bem comum.

Na prática, o princípio da probidade administrativa impõe à administração pública a obrigação de agir com integridade, evitando qualquer conduta que possa configurar improbidade administrativa, como o uso indevido de recursos públicos, a prática de nepotismo, a concessão de benefícios indevidos a particulares, entre outras.

1.4.8 Princípio da Igualdade No que diz respeito ao princípio da igualdade, a Lei de Licitações estabelece que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação, seja ela de natureza econômica, social, cultural, regional, política ou outra.

Além disso, a lei também estabelece que os critérios de seleção dos licitantes e de julgamento das propostas devem ser objetivos e impessoais, levando em conta apenas as condições técnicas e econômicas das propostas apresentadas.

1.4.9 Princípio do Planejamento

De acordo com o Princípio do Planejamento, a administração pública deve planejar suas atividades e ações, buscando a melhor utilização dos recursos públicos e a promoção do interesse coletivo.

a lei também estabelece que as contratações devem ser controladas de forma a garantir a economicidade, a eficiência, a eficácia, a transparência e a sustentabilidade das ações

da administração pública. O planejamento deve levar em conta as necessidades da administração, a disponibilidade de recursos, a capacidade técnica dos fornecedores e os objetivos das políticas públicas.

1.4.10 Princípio da Transparência

O Princípio da Transparência, estabelece a obrigatoriedade da administração pública de agir com transparência em todas as suas atividades e ações, garantindo o acesso à informação pública por parte da sociedade civil.

De acordo com esse princípio, a administração pública deve agir com transparência, disponibilizando informações sobre suas atividades e decisões para a sociedade. Isso inclui a divulgação de informações sobre processos licitatórios, contratos firmados, gastos públicos e demais atividades da administração pública.

1.4.11 Princípio da Eficácia

O Princípio da Eficácia, estabelece que as contratações públicas devem ser realizadas de forma a garantir a obtenção dos resultados pretendidos, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Para alcançar a eficácia nas contratações públicas, é importante que sejam observados outros princípios, como o da economicidade, que busca garantir a utilização dos recursos públicos de forma racional e eficiente, este princípio também pode ser observado por meio da adoção de técnicas e metodologias de gestão, como a gestão por resultados, que busca medir e avaliar os resultados alcançados pela administração pública em suas atividades, e a gestão de riscos, que visa identificar e gerenciar os riscos envolvidos nas contratações públicas, garantindo a sua eficácia.

1.4.12 Princípio da Segregação de Função

O Princípio da Segregação de Função, estabelece que as funções e responsabilidades relacionadas às contratações públicas devem ser segregadas de forma a garantir a independência e a imparcialidade dos processos de contratação.

Em outras palavras, a segregação de funções tem como objetivo evitar conflitos de interesse e a concentração excessiva de poder em uma única pessoa ou grupo, garantindo a transparência e a lisura dos processos de contratação.

Para cumprir esse princípio, é importante que as funções relacionadas às contratações públicas sejam distribuídas entre diferentes pessoas ou grupos, evitando que uma mesma pessoa ou grupo acumule funções que possam gerar conflitos de interesse ou prejudicar a imparcialidade do processo.

1.4.13 Princípio da Motivação

O Princípio da Motivação, estabelece que todas as decisões e atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, com base em critérios objetivos e

transparentes. A administração pública deve explicar as razões pelas quais determinada contratação foi realizada, qual foi o critério utilizado para escolher o fornecedor ou prestador de serviços, e como o interesse público foi atendido pela contratação. Isso garante que todas as decisões e atos administrativos sejam tomados de forma racional e justa, com base em critérios claros e transparentes, evitando possíveis arbitrariedades ou desvios de conduta.

1.4.14 Princípio da Vinculação do Edital

O Princípio da Vinculação do Edital, estabelece que o edital de licitação é o instrumento que define as regras do processo de contratação, e todas as partes envolvidas devem se vincular a essas regras. Desta forma, as cláusulas do edital devem ser claras, objetivas e precisas, para que todos os interessados possam compreendê-las e se adequar a elas. Além disso, o edital deve ser elaborado de forma a garantir a igualdade de tratamento entre os participantes da licitação, sem privilegiar ou prejudicar nenhum deles.

Assim, a administração pública deve seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital, desde a fase de elaboração até a fase de julgamento das propostas e contratação. Qualquer alteração ou desvio das regras previstas no edital pode ser considerado ilegal e pode gerar prejuízos para a administração pública e para os participantes da licitação.

1.4.15 Princípio do Julgamento Objetivo

O Princípio do Julgamento Objetivo, estabelece que o processo de seleção da proposta vencedora deve ser conduzido de forma objetiva, imparcial e transparente, com base em critérios previamente estabelecidos e divulgados no edital.

Para garantir o princípio do julgamento objetivo, é fundamental que os critérios de avaliação estejam claramente estabelecidos no edital, de forma a permitir que todos os participantes possam se preparar adequadamente e apresentar suas propostas de acordo com as exigências da administração pública. Além disso, é importante que a comissão de licitação seja composta por profissionais qualificados e imparciais, que possam avaliar as propostas de forma objetiva e justa.

1.4.16 Princípio da Segurança Jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica, implica que os procedimentos de licitação devem ser conduzidos de forma clara, transparente e de acordo com a lei, a fim de evitar qualquer tipo de insegurança jurídica ou arbitrariedade. Isso significa que os editais devem ser claros e precisos em relação às condições de participação e aos critérios de seleção das propostas, e que as decisões da comissão de licitação devem ser fundamentadas e baseadas em critérios objetivos.

As empresas participantes da licitação devem ter a garantia de que as regras do jogo serão respeitadas, e que as decisões da administração pública serão justas e imparciais. Isso permite que as empresas possam investir recursos financeiros e humanos na elaboração das propostas, com a certeza de que suas chances de vencer a licitação serão determinadas exclusivamente pelo mérito de suas propostas.

1.4.17 Princípio da Razoabilidade

O Princípio da Razoabilidade, estabelece que as decisões da administração pública devem ser baseadas em critérios racionais e objetivos, e que não podem ser excessivamente restritivas ou arbitrárias, que sejam proporcionais aos objetivos da contratação, e que não restrinjam desnecessariamente a participação de empresas concorrentes.

1.4.18 Princípio da Competitividade

O Princípio da Competitividade, visa que as contratações públicas devem ser conduzidas de forma a permitir a ampla participação de interessados, de maneira que haja a maior competitividade possível entre os licitantes, este princípio é fundamental para garantir a obtenção da melhor proposta para a administração pública, por meio da ampla participação de licitantes e da realização de um processo licitatório justo, transparente e imparcial.

1.4.19 Princípio da Proporcionalidade

O Princípio da Proporcionalidade, estabelece que a administração pública adote medidas que sejam adequadas e necessárias para atingir os objetivos da contratação, sem impor restrições excessivas aos licitantes ou prejudicar a ampla concorrência.

1.4.20 Princípio da Celeridade

O Princípio da Celeridade, visa garantir que todo o processo licitatório seja realizado de forma rápida e eficiente. Esse princípio tem como objetivo principal evitar a burocracia excessiva e a demora na conclusão do processo licitatório.

1.4.21 Princípio da Economicidade

O Princípio da Economicidade, é um dos princípios que norteiam as licitações e contratações públicas no Brasil. Ele tem como objetivo garantir que a administração pública realize suas atividades com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados ou a efetividade dos resultados obtidos.

Para garantir a economicidade nas licitações e contratações públicas, a administração deve adotar critérios objetivos na escolha das propostas, buscando sempre o melhor custo-benefício. É preciso avaliar não apenas o preço ofertado pelos licitantes, mas também a qualidade do produto ou serviço oferecido, bem como a capacidade técnica e a idoneidade dos fornecedores.

É importante ressaltar, que a economicidade não deve ser perseguida a qualquer custo, e que outros princípios, como a qualidade e a efetividade, também devem ser considerados na escolha dos fornecedores e na execução dos contratos. O objetivo é

buscar o equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos, garantindo a melhor relação custo-benefício para a administração e para a sociedade como um todo.

1.4.22 Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

O Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, veio com a Lei 14.133/21 e busca garantir que as contratações públicas sejam realizadas de forma a promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental do país, garantindo a sustentabilidade a longo prazo.

Desta forma, as contratações devem levar em consideração não apenas os aspectos econômicos, mas também os sociais e ambientais, buscando soluções que sejam sustentáveis e que promovam o desenvolvimento do país a longo prazo.

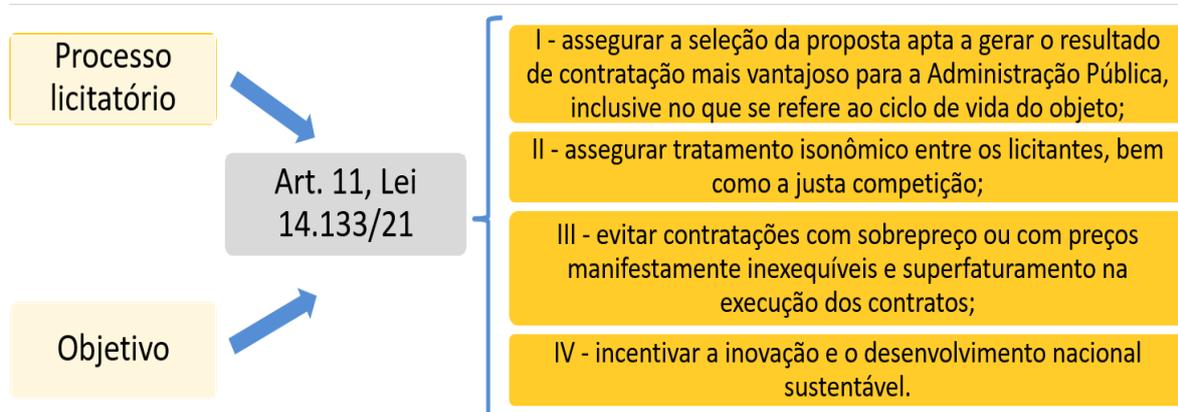
1.5 **Novos conceitos trazidos na Lei 14.133/21**

- 1.5.1 **A Central de Compras** é uma unidade integrante de algum Órgão. É responsável pelo desenvolvimento, proposição e implementação de modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos
- 1.5.2 **Plano contratação Anual - PCA**, é o instrumento de governança, elaborado anualmente pelos órgãos e entidades, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente ao de sua elaboração.
- 1.5.3 **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova Lei.
- 1.5.4 **Princípio da Segregação de Funções**, objetiva prevenir erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por meio da repartição de funções essenciais para a formação e o desenvolvimento das contratações, impedindo que um mesmo agente público seja responsável por atividades incompatíveis.

2. Objetivos

2.1 Objetivos legais

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. (MEIRELLES, 1998)



Art. 11, da Lei nº 14.133/21:

“Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

Art. 169 da Lei nº14.133/21:

“As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade.”

“compreende essencialmente o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das aquisições, com objetivo de que as aquisições agreguem valor ao negócio da organização, com riscos aceitáveis” (Acórdão 2.622/2015-TCU-Plenário).

2.2 Governança

De acordo com o artigo 6º da Lei 14.133/2021, governança das contratações é o conjunto de processos, políticas, estratégias, diretrizes e instrumentos voltados para o planejamento, a organização, a execução, o monitoramento, a avaliação e o controle das contratações públicas.

O objetivo da governança das contratações é garantir a eficiência, a obediência, a transparência, a integridade e a economicidade das contratações realizadas pela administração pública, além de promover a melhoria contínua dos processos e ações.

A governança das contratações deve ser pautada pelos princípios da administração pública, como legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, entre outros, além de considerar as peculiaridades de cada contratação e das respectivas áreas de atuação.

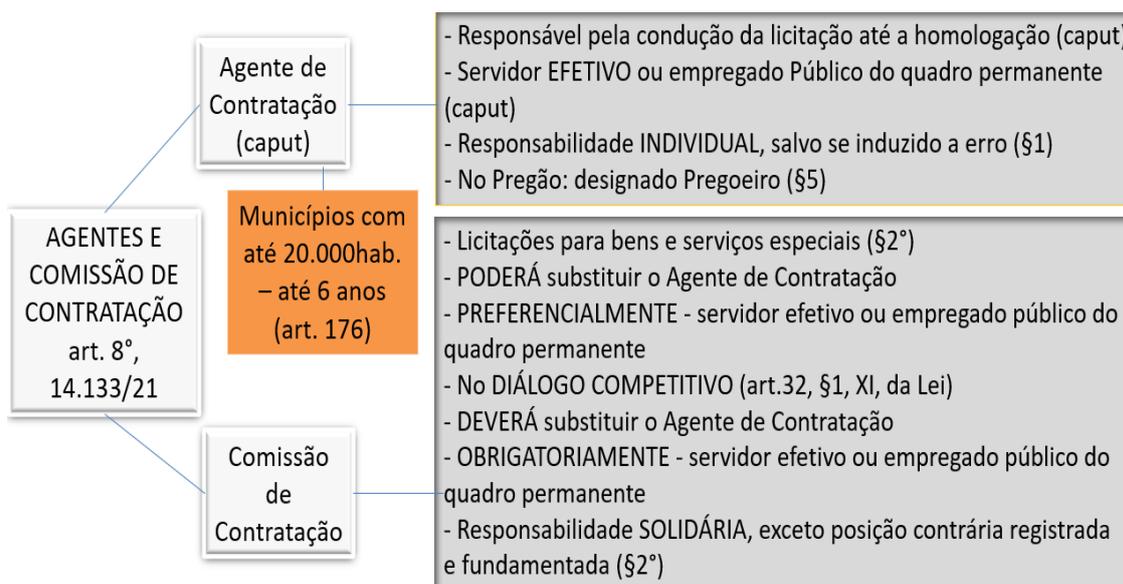
A nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021) estabelece diversas medidas e instrumentos para fortalecer a governança das contratações, tais como a obrigatoriedade de um planejamento prévio e detalhado das contratações, a adoção de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa, a utilização de tecnologias da informação e comunicação, a exigência de integridade e transparência nos processos, entre outras.

2.2.1 Instrumentos de Governança

Art. 6º, Decreto/ES 5.307-R:



3 – AGENTES PÚBLICOS



Art. 6º:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 8º

A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro**.

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO SERIA UM GERENTE DE PROJETOS?



4 - FASE PREPARATÓRIA



Art. 18, da Lei nº14.133/21:

“A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual...”

Art. 12, VII da Lei nº14.133/21:

“ a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.”

A Lei nº 8.666/93 se silenciou em relação à fase inicial das contratações e instituiu mais importância à parte instrumental da licitação, dando ênfase, principalmente, ao rito de seleção de fornecedores.

Essa situação demonstrou a falta de planejamento, acabando por gerar uma desordem na arquitetura das demandas, prejudicando a efetividade das ações governamentais e o interesse público, anseio último das contratações.

São vários os problemas que decorrem da ausência do planejamento prévio das contratações, dentre os quais, podemos citar: descontinuação de projeto prioritário; fracionamento indevido de despesa; compras repetidas do mesmo objeto; compras emergenciais; corrupção e fraudes à licitação; utilização frequente de adesão à ata de registro de preço, dentre outros.

Um dos aperfeiçoamentos promovidos pela nova Lei para o alcance de contratações eficazes diz respeito à promoção da etapa do planejamento, com o objetivo de:

- Racionalizar as contratações.
- Sinalizar intenções ao mercado fornecedor.
- Evitar o fracionamento de despesas.
- Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança.
- Articulação entre o planejamento e as propostas orçamentárias (subsídio).

Houve também a consagração da inversão de fases e os procedimentos devem se pautar no seguinte rito:

- Fase Preparatória - art. 18 a 52, Lei 14.133/21
- Divulgação do Edital - art. 53, 54 e 164, Lei 14.133/21
- Habilitação - art. 62 a 70, Lei 14.133/21
- Apresentação de propostas e lances - art. 55 a 58, Lei 14.133/21
- Julgamento - art. 59 a 61, Lei 14.133/21
- Recursos - art. 165, Lei 14.133/21
- Homologação - art. 71, Lei 14.133/21

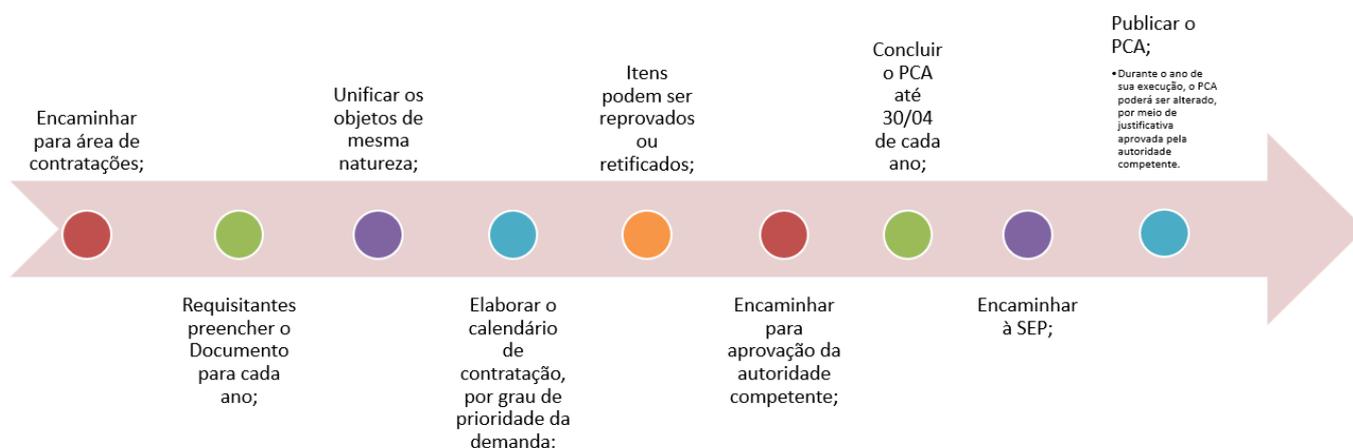
Trazendo para dentro da Lei essa premissa, espera-se obter como benefícios:

- Fortalecimento da fase de planejamento.
- Definição de responsabilidades.
- Economia de escala com compras compartilhadas.
- Execução do orçamento de forma mais homogênea ao longo do exercício.
- Empoderamento da área de contratações.
- Produção de informações gerenciais.
- Sinalizar ao mercado fornecedor.
- Coordenação apropriada das atividades.

A Fase Preparatória contempla os seguintes atos:

4.1 Plano Anual de Contratações - PCA

Plano de Contratação Anual - PCA



- É o alinhamento de longo prazo da estratégia definida pela alta direção com as unidades de negócio, previamente divulgado
- Origem da Demanda
- Documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar no exercício financeiro subsequente
- A divulgação do plano na internet permitirá o acompanhamento da sua execução para correção de desvios e o controle social
- Possibilita a ampliação da realização de compras conjuntas, bem como sinaliza ao mercado fornecedor as pretensões de aquisições e ele pode se preparar, adequadamente e com antecedência, para participar dos certames licitatórios

4.2 Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP é documento da primeira etapa do planejamento, que descreve a sua necessidade, caracterizando o interesse público e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

4.2.1 Deve ser elaborado pelo Setor Requisitante e tem o objetivo de:

- Esclarecer as condições da contratação acerca das necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características que demonstrem a viabilidade técnica e econômica da contratação
- Avaliar os cenários possíveis e demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções disponíveis
- Observar o Plano Anual de contratações, a real necessidade e avaliação crítica dos quantitativos, alternativas disponíveis no mercado, os prazos de garantia,

entrega e validade, novas tecnologias, padrões de sustentabilidade e adequação orçamentária

4.2.2 Elementos do ETP

- Descrição da necessidade da contratação;
- Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;
- Requisitos da contratação;
- Estimativas das quantidades para a contratação;
- Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- Estimativa do valor da contratação;
- Descrição da solução como um todo;
- Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras;
- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Decreto Estadual 5352/2023, trouxe várias situações em que a elaboração do ETP é facultada, são elas:

- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; Art. 75, I Lei 14.133/21
- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Art. 75,II Lei 14.133/21)
- para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; Art. 75,III Lei 14.133/2021
- hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia; Art. 75, IV. “e” Lei 14.133/21

- aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde; Art. 75, IV, “m” Lei 14.133/21
- nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem; Art. 75, VII Lei 14.133/21
- nos **casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; Art. 75.VIII Lei 14.133/21.
- nas adesões a contratações centralizadas, em que o ETP tenha sido elaborado pela unidade centralizadora e o interessado manifeste anuência com seus termos; Art. 25, III Decreto 5253-R/2023.
- as contratações padronizadas, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei Federal 14.133, de 2021, em que a solução identificada já foi estudada, sendo desnecessária nova análise. Art. 25, III Decreto 5253-R/2023.

4.2.3 Riscos da contratação

O Artigo 18 Lei 14.133/21, fala dos elementos que a fase preparatória deve conter e em seu inciso X “a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”.

O Decreto 5352-R que regulamentou a Lei em âmbito Estadual definiu em seu art. 15, §7º, que essa análise de risco constará no ETP. e,

Art. 19 Se nessa análise for identificada a permanência ou obrigatoriedade, o ETP deverá prever a matriz de alocação de riscos.

Art. 28. A não elaboração do ETP, nos termos do art. 25, não afasta a obrigatoriedade de previsão da matriz de alocação de risco no termo de referência ou projeto básico, quando aplicável.

4.3 Termo de Referência x Projeto básico

Termo de Referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, onde deverá conter alguns elementos obrigatórios para o sucesso da contratação.

É fundamental que o responsável pelo detalhamento técnico conheça profundamente o tema em questão, sob pena de inviabilizar a aquisição ou gerar uma contratação que não atinja os objetivos desejados.

4.3.1 Elementos do TR

- Definição do objeto
- Fundamentação da contratação
- Descrição da solução como um todo
- Requisitos da contratação
- Modelo de execução do objeto
- Modelo de gestão do contrato
- Critérios de medição e de pagamento
- Forma e critérios de seleção do fornecedor
- Estimativas do valor da contratação
- Adequação orçamentária

4.3.2 Elementos do Projeto Básico

- Levantamentos topográficos e cadastrais
- Soluções técnicas globais e localizadas
- Identificação dos tipos de serviços e dos materiais
- Estudo e a definição de métodos construtivos
- Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra
- Orçamento detalhado do custo global da obra

4.3.3 Indicação de marca

A possibilidade de indicação de marca do bem/produto que se pretende adquirir está prevista no Art.41 da lei 14.133/21, quando:

- Padronização do objeto.
- Manter compatibilidade com plataformas e padrões já adotados.
- Determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante.
- Descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Na aquisição de bens e serviços, o grau de exigência técnica em relação ao produto repercute no seu valor e no universo de futuros fornecedores.

Portanto é de extrema importância que seja feito o ETP para identificar as soluções viáveis, devendo as informações da contratação serem lançadas no TR.

O TCU, no *Acórdão nº 11.535/20*, alerta quanto ao cuidado com a ausência de informações que envolvem a contratação, pois impactam a pesquisa de preço e o oferecimento da proposta comercial.

4.4 Pesquisa de preços

4.4.1 Quais critérios influenciam uma pesquisa de preço?

- Especificação do bem ou serviço
- Quantidade que se pretende adquirir
- Praça ou mercado a ser pesquisado
- Prazo de entrega e forma de execução
- Garantias exigidas

Art. 23 da Lei nº 14.133/21:

“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

4.4.2 Parâmetros

- Painel de preço ou banco de preços.
- Contratações similares realizadas por entes públicos.
- Fornecedores (mínimo 3).
- Mídia especializada ou sites especializados de domínio amplo.

Art. 38, do Decreto Estadual nº 5352/23:

Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, deverá ser observado:

- I - disponibilização obrigatória do Termo de Referência;
- II - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto;
- III - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do CPF ou do CNPJ do proponente; endereço e telefone de contato; data de emissão.
- IV - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas.

Art. 39, do Decreto Estadual nº 5352/23:

“Serão desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados obtidos na pesquisa de preços, mediante a adoção de critérios ou métodos fundamentados e descritos no processo administrativo.”

Como podemos ver, a pesquisa de preços é um importante requisito para orientar os responsáveis pela condução da licitação no julgamento das propostas.

4.4.3 Principais erros cometidos

- Não utilizar como fonte principal de pesquisa os preços praticados na Administração Pública
- Realizar pesquisa de preços sem considerar a cotação individual de cada item, potencializando o risco da prática de jogo de planilhas
- Desconsideração dos critérios e condições exigidos na descrição do objeto, para obtenção dos preços
- Inexistência da análise da melhor metodologia para obtenção do preço estimado
- Inexistência de análise crítica dos valores orçados

4.4.4 Preço estimado

A partir dos valores pesquisados, a administração fará um mapa contendo todos os valores e a partir daí fará uma análise crítica, chegando ao valor estimado da contratação.

Os critérios utilizados nessa análise deverão constar em documento identificado no processo, observando os artigos 32 a 44 do Decreto Estadual 5352-R.

4.5 Motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da Licitação

Desde que justificado no Termo de Referência, o orçamento da licitação poderá ter caráter sigiloso.

A pesquisa de preços ficará anexada ao processo e com consulta restrita aos Órgãos de Controle. Após os lances e negociação, o orçamento da licitação poderá ser divulgado.

4.5 Elaboração da Minuta de edital

O Decreto Estadual nº 1.939/07, estabelece a obrigatoriedade da utilização de minuta de edital de licitação padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvando os casos de impossibilidade, que deverá ser justificado.

Desta forma, ao elaborar a minuta de edital, o agente deverá pesquisar no sítio eletrônico da PGE-ES, e verificar se existe modelo padrão para o objeto a ser licitado. Não havendo, deverá utilizar modelo que melhor se encaixe na contratação almejada. Nesse caso, havendo alterações que apresentem relevância jurídica, deverá o respectivo processo ser encaminhado à PGE-ES com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas.

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (Lei 14.133/21)

4.6 Autorização do ordenador

Em seguida, de posse da minuta de edital, o processo deverá ser encaminhado à Autoridade Competente, para apreciação e autorização, emitindo declaração nos seguintes termos:

- Aprovando integralmente o Termo de Referência;
- Declarando o cumprimento das exigências da lei de responsabilidade fiscal;
- Autorizando expressamente a realização de licitação;
- Aprovando a minuta de edital;
- Dispensando a oitiva prévia da PGE, sendo o caso de utilização de minuta padrão;
- Encaminhar à Unidade Executora de Controle Interno – UECI.

4.7 UECI

Instância estabelecida na estrutura organizacional do Órgão Executor de Controle Interno para realizar ações de supervisão e monitoramento dos controles internos da gestão. Inclusive, realiza a avaliação prévia da instrução processual referente a licitações.

5 - MODALIDADES

As modalidades de licitação na Lei 8.666/1993 são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Sendo que o pregão está disciplinado na Lei 10.520/2002. Com a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), as modalidades de convite e tomada de preço foram revogadas. Além disso, uma nova modalidade foi criada: o diálogo competitivo.

Cada uma delas possui suas próprias características e devem ser usadas em situações específicas. Conhecer mais sobre essas modalidades é uma ótima forma de aumentar suas chances de sucesso nas licitações.

Modalidades, art. 28, Lei 14.133 x 8.666/93

MODALIDADES (Art. 28)

Lei 8666/93	Lei 14.133/21
Concorrência	Concorrência (Art. 29)
Tomada de Preço	-
Convite	-
Concurso	Concurso (Art. 30)
Leilão	Leilão (Art. 31)
Pregão	Pregão (Art. 29)
RDC	-
-	Diálogo Competitivo (Art. 32)

5.1 Concorrência

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- menor preço;
- melhor técnica ou conteúdo artístico;
- técnica e preço;
- maior retorno econômico;
- maior desconto;

Hipóteses de aplicação da concorrência: a primeira coisa a se observar é que a Lei nº 14.133/2021 abandona o critério pecuniário para determinação da possibilidade de uso de cada uma das modalidades. O cabimento da concorrência na Nova Lei de Licitações e Contratos é fixado por um aspecto material que diz respeito à natureza do objeto e suas circunstâncias no mercado.

A Lei nº 14.133/2021 adota o conceito de bens e serviços especiais como antônimo dos bens e serviços comuns. A Nova Lei de Licitações e Contratos reserva ao pregão a contratação de bens e serviços comuns. A concorrência, em linhas gerais, fica destinada à contratação de obras (comuns e especiais) e de bens e serviços considerados especiais, assim como às licitações para os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Primeiramente, vamos buscar definir o que seria a obra e os bens e serviços especiais, que são os objetos mais comuns da modalidade concorrência.

Em relação às **obras**, na sistemática da Lei nº 14.138/2021, elas serão quase que sempre licitadas pela modalidade concorrência. Consoante enunciado pelo parágrafo único do art. 29, não é possível a aplicação do pregão para as obras. Além da concorrência, a única modalidade legalmente apta a licitar obras no novo regime é o diálogo competitivo, mas apenas em situações específicas (art. 32 da Lei nº 14.133/2021).

Por isso, em regra, as obras serão licitadas pela modalidade concorrência.

Quanto aos bens e serviços, só é possível aplicar a concorrência quando se trata de bens e serviços especiais. Consoante já asseverado, a lei nº 14.133/2021 coloca os bens e serviços especiais como antagônicos dos bens ou serviços comuns. A Nova Lei de Licitações praticamente diz que o especial é aquele que não pode ser considerado comum, de modo que a compreensão do primeiro, em certa medida, exige o conhecimento deste último. Assim, diz o art. 6º da Nova Lei de Licitações e Contratos sobre os bens e serviços comuns e especiais.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

A heterogeneidade é o elemento mais forte da especialidade de um bem ou serviço, pois é ela quem impede a padronização de uma linguagem capaz de caracterizar o objeto desejado pelo Poder Público. Ademais, sendo bem ou serviço heterogêneo nos seus aspectos de desempenho e qualidade, torna-se completamente inadequado licitá-lo com base no critério exclusivamente pecuniário (menor preço ou maior desconto), pois já que cada proposta apresentará o bem ou serviço com características diversas, é recomendável que a Administração julgue tais propostas baseada em aspectos financeiros e de qualidade.

5.2 Pregão

No Pregão o critério de julgamento é menor preço ou maior desconto.

Não é aplicável para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, obras e serviços especiais de engenharia.

O pregão é uma das modalidades que foram mantidas na Lei nº 14.133/2021 de forma muito semelhante à maneira como é regulada no regime tradicional, especificamente na Lei nº 10.520/2002. Há semelhança, porque essa modalidade também sofreu algumas alterações na Nova Lei de Licitações e Contratos, inclusive no que diz respeito a características consideradas marcantes para o pregão da Lei nº 10.520/2002.

A Lei nº 14.133/2021 conceitua o pregão no art. 6º com as seguintes palavras:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O pregão continua reservado para bens e serviços comuns, mas agora, com o comando legal de obrigatoriedade. Ou seja, a Nova Lei de Licitações traz ao nível da legalidade o que no regime anterior foi imposto por regulamentos. No regime da Lei nº 14.133/2021, o próprio conceito de pregão já indica que se trata de modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, XLI). Isso significa dizer que, detectado o cabimento da modalidade em estudo, o seu uso é obrigatório.

Os prazos estão previstos no art. 55 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

De modo geral:

Para apresentar propostas e lances o prazo é de 08 (oito) dias para bens e 10 (dez) dias para serviços. Prazo de impugnação ou esclarecimento do edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Quanto aos recursos, a Lei impõe duas etapas para a interposição do mesmo em qualquer modalidade de licitação, sendo necessário, primeiro, a manifestação imediata da intenção de recorrer e, posteriormente, a apresentação das razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 165, inciso I, c/c o §1º do mesmo art. 165, da NLLCA). As contrarrazões recursais também devem ser apresentadas no mesmo prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso (art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021).

Atenção: Pregão X Concorrência são modalidades com ritos idênticos (Art. 28)

5.3 Leilão

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

5.4 Diálogo Competitivo

Possibilita que o Poder Público conte com a colaboração do mercado para definição do objeto do qual o Estado necessita e, em razão da sua complexidade, não tem condições de definir sozinho a solução a ser contratada.

Segundo o Art. 6º, XLII, Lei 14.133/2021:

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

É cabível nos casos de contratação de bens (compras), serviços ou obras, senão vejamos a parte inicial do art. 32 da Lei 14.133/2021:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

Para instruir o procedimento de contratação de Diálogo Competitivo deverá ser formada uma comissão de contratação com pelo menos 03 (três) agentes públicos que possuam cargo ou emprego público efetivo. Daí por diante o procedimento conta com 03 (três) fases: (i) pré-seleção; (ii) diálogo propriamente dito e; (iii) fase competitiva.

Na pré-seleção as empresas são convidadas a realizar a manifestação de interesse na participação da licitação. Nesta etapa os critérios de habilitação são relativos à qualificação técnica e econômico-financeira, tal como se a etapa de pré-seleção seja a própria etapa de habilitação. No diálogo competitivo a fase de habilitação ocorre primeiro que a de apresentação das propostas e a de julgamento. Nesse sentido, a pré-seleção não é uma etapa na qual há competição, mas são analisados o atendimento aos requisitos. Trata-se de uma etapa de nivelamento dos interessados.

No diálogo as negociações e o repasse de informações devem ser realizados de maneira isonômica, em respeito aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021. As propostas, mesmo em suas versões iniciais são sigilosas, pois são construídas individualmente e não de maneira coletiva. Diante disso, é admitida a possibilidade de a administração eleger mais de uma solução, até mesmo a de todos os participantes.

Fase competitiva é a fase em que se divulga o edital com as especificações das soluções eleitas e o critério de julgamento. Prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação da proposta. O critério de julgamento deve considerar fatores além do preço. O meio adequado de avaliação deve considerar fatores objetivos de técnica e preço combinados.

6 - FASE EXTERNA

6.1 - Publicação do Edital

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP.

§ 1o Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2o É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

6.2 - Prazos Apresentação de Propostas, Lei 14.133

PRAZOS (DIAS ÚTEIS)	Art. 55
08	Aquisição de bens pelo menor preço ou maior desconto.
10	Serviços comuns e obras e serviços comuns de engenharia pelo menor preço ou maior desconto.
15	<ul style="list-style-type: none">• Aquisição de bens com outros critérios de julgamento.• Licitação com julgamento pelo maior lance. (Leilão)
25	Serviços especiais e obras e serviços especiais de engenharia pelo menor preço ou maior desconto.
35	<ul style="list-style-type: none">• Serviços e obras com contratação <u>semi-integrada</u> e demais casos• Licitação por Técnica e Preço ou Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico
60	Serviços e obras com contratação integrada

6.3 - Prazos – Alteração de Edital

Art. 55 § 1o Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2o Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

6.4 - Impugnações e Esclarecimentos

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Boa prática na divulgação dos editais...

Art.8º, §3º, Lei12.527/2011:

III-possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados elegíveis por máquina;

A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art.8º,§3º,incisolll, da Lei 12.527/2011. (Acórdão TCU 934/2021)

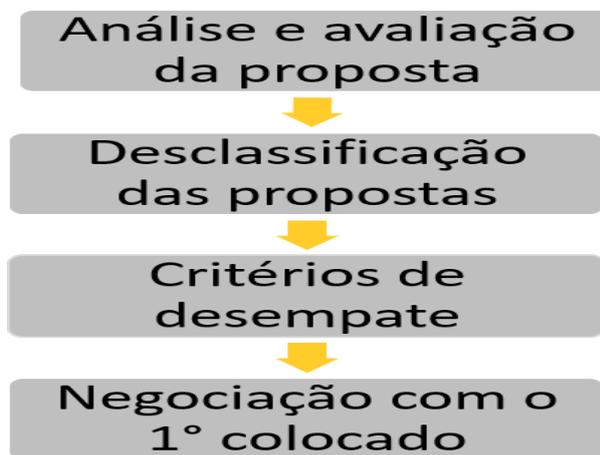
6.5 - Critérios de julgamento

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

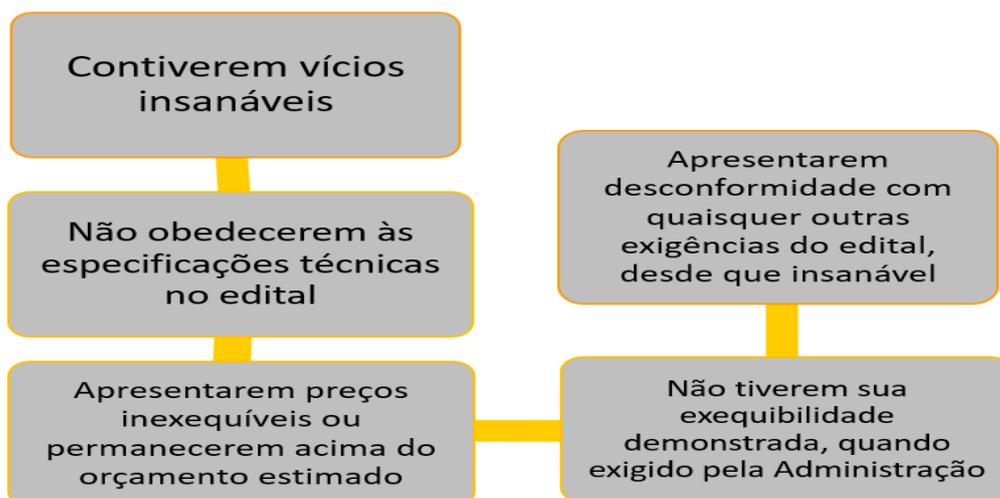
- MENOR PREÇO
- MAIOR DESCONTO
- MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO
- TÉCNICA E PREÇO
- MAIOR LANCE NO CASO DE LEILÃO
- MAIOR RETORNO ECONÔMICO

6.6 – Julgamento

O agente ou comissão de contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará, mediante decisão motivada, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.



Serão desclassificadas as propostas que, Art. 59:



6.7 - Critérios de desempate – Art. 60

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#) [Vigência](#)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

6.8 – Habilitação

a Lei 14.133/21 não trouxe muitas inovações nessa fase, porém a Lei trouxe como regra a inversão das fases (o que era realizado apenas para o Pregão), desta forma, a análise da habilitação só será realizada do licitante vencedor, o que faz todo sentido, levando em consideração os princípios da celeridade, eficiência.

A fase de habilitação é a etapa da licitação em que são verificadas as condições de capacidade e habilitação dos licitantes. Essa fase ocorre após a fase de recebimento e análise das propostas, e tem como objetivo avaliar se os licitantes têm condições técnicas, financeiras e jurídicas de executar o objeto da licitação.

Durante a fase de habilitação, são verificadas questões como a existência da pessoa jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista do licitante, a sua qualificação técnica e a sua capacidade financeira para executar o contrato.

6.8.1 Habilitação Jurídica - Art. 66

A Habilitação Jurídica, visa comprovar a existência e a capacidade do licitante de exercer e assumir obrigações perante a Administração Pública. Deve demonstrar se está legalmente constituída.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

6.8.2 - Habilitação Técnica - art. 67

É a comprovação exigida do Licitante selecionado para comprovar sua capacidade de executar o objeto descrito pela administração.

Esse é um ponto bem sensível das licitações, ora pela administração exigir requisitos desnecessários, dificultando a finalização da contratação, ora por não exigir atestados capazes de selecionar um bom fornecedor para a execução do objeto contratado. O TCU,

tem uma vasta jurisprudência em que proíbe por exemplo a exigência de vários certificados ISSO, Selo ABIC, entre outros.

A Lei 14.133/21, não exigiu que os profissionais técnicos, que irão trabalhar na execução do contrato, sejam contratados com vínculo trabalhista, já considerando os julgados do TCU que julgava essa prática ilegal. Para atender a a qualificação profissional é suficiente um contrato de prestação de serviços.

A exigência de atestados será restrita a parcela de maior relevância do objeto, sendo estas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do objeto e será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



Julgados:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Acórdão TCU 3298/2022)

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Acórdão 503/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

6.8.3 - Habilitações fiscal, social e trabalhista - art. 68

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

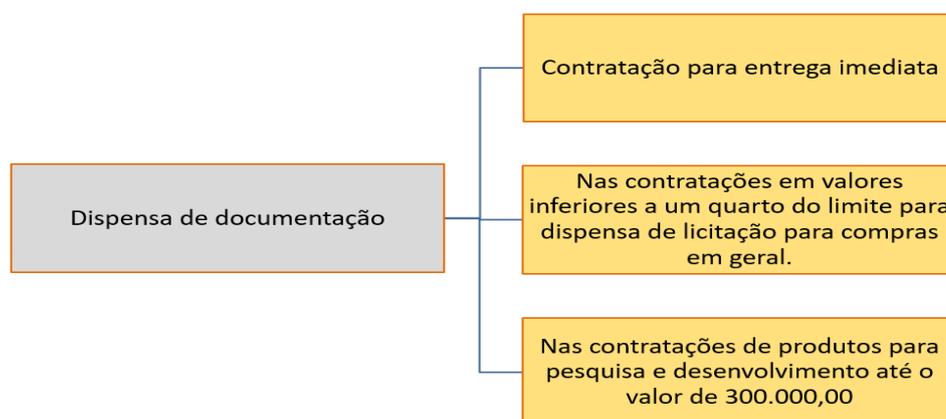
§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

6.8.4 - Habilitação econômico-financeira - art. 69

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

6.9 - Da apresentação ou dispensa da habilitação - art. 70



Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - Apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

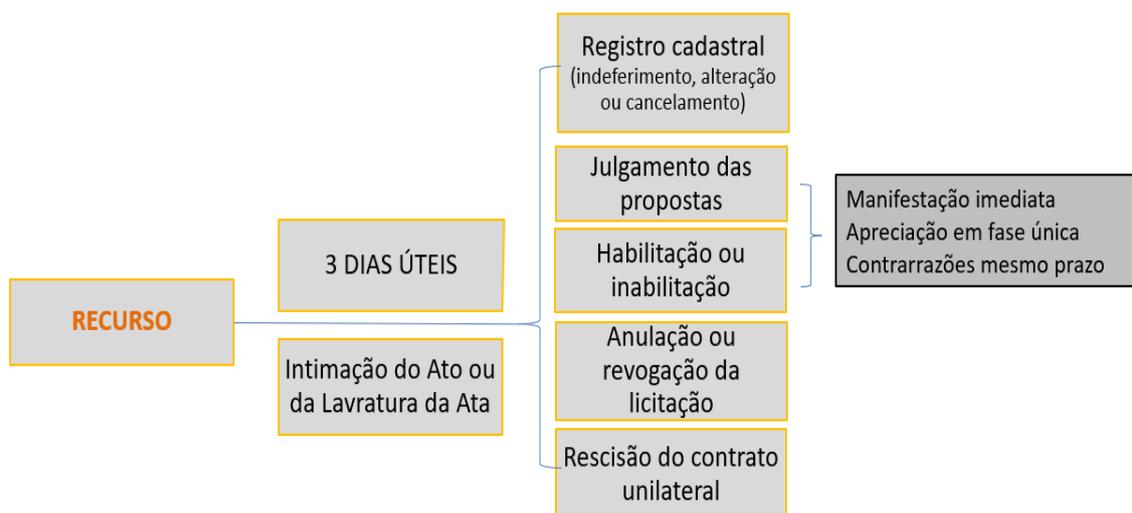
II - Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Do Saneamento da Proposta, Substituição ou Apresentação de novos documentos

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade (Acórdão TCU 988/2022).

6.10 - Recurso ART. 165



6.11 - Encerramento

Art.71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que poderá:

IV-**adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação.

ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

AUTORIDADE SUPERIOR PODERÁ:

Determinar saneamento de irregularidades

Revogar a Licitação

Anular a Licitação

ADJUDICAR E HOMOLOGAR

Acórdão TCU 378/23

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

7- DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRINCIPAIS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS

Os artigos 72 a 75 da lei nº 14.133/21, abordou o tema das contratações direta. São 29 hipóteses de dispensas. Mas lembrando sempre, que a regra é licitar, por uma imposição constitucional, ou seja, o Poder Legislativo obriga o Poder Executivo a licitar, mas, por toda a Administração Pública deve exercer as atividades de gestão.

A contratação direta, na essência, não difere de um procedimento licitatório, pois a Administração Pública tem o dever de realizar suas contratações com observância dos preceitos definidos na Constituição Federal.

O que vai definir se o procedimento será através da contratação direta são os casos estipulados na lei. Uma vez que através da inexigibilidade de licitação, seria inviável a competição e através da dispensa de licitação, até seria possível licitar, mas o legislador oportunizou que fosse dispensado, muitas vezes por ser menos dispendioso e pelos benefícios auferidos com sua realização.

Os procedimentos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os elementos indicados no art. 72 da Lei 14.133/2021:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

Importante destacar que o rol de documentos descritos é exemplificativo, ou seja, outros documentos podem ser juntados a fim de comprovar a legalidade do procedimento, bem como a realidade de cada Órgão.

Outro ponto a ser destacado é a apresentação de uma justificativa de contratação acompanhada de elementos acerca real dos fatos e casos autorizadores da contratação. Assim, o processo deverá ser instruído com todo o conjunto de argumentos e comprovações que basearam a conclusão que indica o cabimento da contratação direta.

Essa questão, aliás, já é objeto antigo de apontamento pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que através do Acórdão nº 3.859/2007 – Primeira Câmara, sustentou:

“Da percuciente análise procedida nos autos, não resta demonstrada a existência de documentos ou de indícios de que tal procedimento (inexigibilidade) tenha sido observado ou cumprido. Além do mais, agravando a situação, o recorrente limitou-se, apenas, a declarar a inviabilidade de competição, sem justificá-la documentalmente. Assim sendo, considerando que o ato de licitar constitui-se em verdadeiro princípio constitucional (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI), seu afastamento imotivado e não justificado está a indicar a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, e mais, sinaliza para a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, passível de punição com multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 58, inciso I, ambos da Lei nº 8.443/92, que, a meu juízo, deve ter seu quantum reduzido em relação ao valor originalmente arbitrado, uma vez que o responsável logrou desconstituir integralmente o débito que lhe fora imputado inicialmente”.

Ainda, destacamos um trecho do livro “Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021”:

“Outro requisito importante, mas não indicado, ao menos literalmente, como necessário para instrução dos processos de contratação direta, diz respeito às contratações por dispensa de licitação. Nesses casos, no mais das vezes, existe a possibilidade de a Administração selecionar o futuro contratado a partir de um universo mais amplo de potenciais interessados em com ela contratar. Sendo assim, julgamos pertinente que a Administração junte ao processo, pelo menos, três propostas válidas obtidas junto a

empresas que atuam no ramo da contratação, de modo a escolher a mais vantajosa com base em uma competitividade mínima.

No Acórdão nº 1.565/2015, o Plenário do Tribunal de Contas da União adotou essa orientação, ao concluir que a justificativa do preço deve ser realizada, preferencialmente, “no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima.”

Por fim, importante mencionar, que o art. 73 da Lei 14.133/2021 traz a responsabilidade solidaria do contratante e do agente público, quando a contratação direta ocorrer com dolo, fraude ou erro grosseiro.

O dolo é a vontade de praticar o ato ilícito, a intenção planejada e realizada, ou seja, o agente público sabe da ilicitude do seu ato e mesmo assim executa.

A fraude é a tentativa de burlar o sistema, como por exemplo, falsificar documentos, adulterar informações.

Já o erro grosseiro, é decorrente de culpa, o agente sabe que está cometendo um erro que é reconhecido como ilícito.

Sendo assim, o contratado somente poderá ser responsabilizado caso participe e tenha conhecimento da contratação indevida, ou seja, não poderia ser condenado por atos de terceiros sem seu envolvimento.

7.1 – Inexigibilidade de Licitação

Em termos gerais, a inexigibilidade de licitação é aplicada quando o Órgão faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto a ser contratado é caracterizado como inviável para competição, ou seja, inexistente a possibilidade de realização do certame.

Nesse sentido, nas contratações em que não existe a possibilidade de se realizar uma competição que adote critérios objetivos, está caracterizada a inviabilidade de competição.

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos

Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Na primeira hipótese de inexigibilidade de licitação, verificamos que a lei permite a contratação direta por ausência de múltiplos fornecedores. Assim, havendo no mercado apenas um fornecedor que possa atender. Se não é possível que outros competidores propostas no certame, não há que se falar em licitação, mas sim em inexigibilidade.

Importante destacar o §1º do art. 74, *“Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”*

Como se percebe, para contratação por inexigibilidade, deverá haver a comprovação através de um dos documentos relacionados no §1º do art. 74.

A segunda hipótese que a lei nº 14.133/21 trouxe, foi a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Aqui não haveria uma única solução possível, pois a escolha de um artista é altamente subjetiva, pois depende do estilo, por exemplo, da agenda do próprio contratado, entre outras situações, porém, deve ser renomado.

Na terceira hipótese, é tratado as contratações de serviços técnicos.

Quais os serviços técnicos que podem ser considerados para inexigibilidade?

A lei, em seu artigo, 74, III, especifica os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que podem ser objeto de casos de inviabilidade de competição, motivando legitimamente a inexigibilidade de licitação. São eles:

- Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos
- Pareceres, perícias e avaliações em geral

- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias
- Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços
- Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas
- Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal
- Restauração de obras de arte e de bens de valor histórico
- Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso

Na quarta hipótese, a lei inovou ao trazer explicitamente o credenciamento como forma de contratação por inexigibilidade. Aqui é possibilitado à Administração contratar diversos prestadores de serviços para realizar uma mesma atividade, ao invés de um único contrato com a melhor proposta.

Os critérios de qualidade e preços são fixados por edital e fica disponível por certo período de tempo para aquele que tiver interesse em participar. Devendo é claro, as exigências serem isonômicas para não gerar o direcionamento da contratação a um único fornecedor. Pois a intenção aqui, é a rotatividade de fornecedores contratados de forma isonômica para um atendimento de qualidade.

A quinta hipótese, trata da aquisição ou locação de imóvel, onde deverá ficar demonstrado que um único imóvel, devido a sua localização e instalação atende à Administração Pública.

Para tanto, o §5º do art. 74, traz os requisitos que devem ser observados para a contratação direta, quais sejam:

- a) avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- b) certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- c) justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Além disso, é importante lembrar que a lei veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

7.2 - Dispensa de Licitação

O art. 75 traz as hipóteses de dispensa de licitação, em rol taxativo. A lei autorizou a Administração Pública a não realizar o procedimento licitatório prévio, mas isso não significa que o certame não possa ser realizado. É uma faculdade, a depender do interesse público.

Abaixo destacamos as hipóteses mais utilizadas:

✓ Contratações de Pequeno Valor

A ideia aqui é economia processual em razão do valor da contratação. Não justificaria realizar um procedimento licitatório, no qual devemos observar o custo-hora dos gestores públicos envolvidos, sem levar em conta o baixo valor da contratação. Sendo assim, temos:

- Contratação que envolva valores inferiores a R\$114.416,65, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

- Contratação que envolva valores inferiores a R\$57.208,33, no caso de outros serviços e compras;

A nova lei previu a necessidade de atualização dos valores constantes a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo. Assim, não teremos valores defasados.

O parágrafo primeiro do art. 75, descreve que deverá ser observado o somatório das aquisições no exercício financeiro para objetos da mesma natureza, contudo, exclui essa exigência para contratações de até R\$8.000,00 de serviços de manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças.

Então, se, por exemplo, houve conserto em um veículo cujo valor foi de R\$5.000,00, o saldo continuará sendo de até R\$114.416,65. Por outro lado, se o valor foi R\$8.500,00, por exemplo, o saldo agora será de R\$113.916,65, ou seja, houve diminuição do saldo tendo em vista que o valor do conserto foi acima de R\$8.000,00.

É de extrema importância observar o §3º do art.75, *“As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”*

Como observado, tornou-se obrigatório o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas por dispensa de licitação, com fulcro nas contratações de pequeno valor.

✓ **Licitação deserta/fracassada**

Aqui, podemos dispensar a licitação quando for possível manter todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela ocasião, não surgiram licitantes interessados, ou seja, foi deserta, ou quando não foram apresentadas propostas válidas ou por consignaram preços manifestamente superiores ou incompatíveis aos praticados no mercado.

✓ **Emergência ou Calamidade Pública**

São casos de emergência ou de calamidade pública, somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo **máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base nessa dispensa de licitação.

Destacamos que a emergência não pode ser gerada pela inércia da Administração Pública, em deixar de realizar as providências necessárias para propositura do certame a tempo de formalizar o novo contrato antes do encerramento do anterior.

Ressalte-se que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, conforme parágrafo 6º do art. 75.

✓ **Contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica**

Hipótese nova prevista na legislação atual. Prevê a possibilidade de contratação de profissionais para compor as comissões de avaliação que poderão ser utilizadas nas modalidades de licitação - concursos, diálogo competitivo e nas licitações de técnica e preço. Para tanto, o profissional a ser contratado deve possuir notória especialização.

8 -TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS

A Lei 8.666/1993, não previa nenhum tratamento especial às ME-EPP. Somente com a edição do Estatuto das ME-EPP, a Lei Complementar Federal (LC) 123/2006, criaram-se normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido a tais empresas, inclusive

quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos. Aqui no Estado do Espírito Santo, atualmente vigora, o Estatuto das Pequenas Empresa, LC 612/2012.

Essas medidas, que constam dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, foram expressamente acolhidas pela nova Lei de Licitações, Lei nº 14.1333/21, em seu art. 4º, caput:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)”

Atualmente os valores máximos da receita bruta para essas empresas, são:

- **MICROEMPRESA**, é aquela que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, é aquela que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Com isso, se o valor estimado do contrato em disputa for superior, não incidirão as vantagens legais asseguradas às ME/EPP. A nova lei entendeu que a competição por contratos nesse patamar de valor não comporta vantagens para pequenas empresas.

E ainda, é inadmitido a aplicação das vantagens para as pequenas empresas que já celebraram contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolem a receita bruta máxima admitida.

8.1 - Benefícios:

- Prazo adicional para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação em procedimentos licitatórios;
- Na habilitação para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.
- Preferência de contratação em caso de empate fictio de propostas;
- Licitação exclusiva para ME-EPP;
- Exigências no edital para que os vencedores subcontratem ME-EPP;
- Estabelecimento de cotas para fornecimento pelas ME-EPP de bens e serviços de natureza divisível;
- Possibilidade de receberem o pagamento devido sem que a ADM observe a ordem cronológica das obrigações (art. 141, § 1º, II);
- Participação em certame licitatório de consórcios compostos, em sua totalidade, de ME e EPP, não se aplica o acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira (art. 15, § 2º).

8.2 - Exceções:

- Aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, quanto ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (art. 4º, § 1º, inciso I), a saber R\$ 4,8 milhões anuais.
- Contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (art. 4º, § 1º, inciso II).
- No ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (art. 4º, § 2º).

Os Editais com obediência à nova Lei de Licitações vão limitar a utilização dos benefícios previstos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Lei Complementar 123/2006 a licitações de até R\$ 4.800.000. E esse limite vale por item ou total do certame e também para o acumulado de contratos que essas empresas firmaram num mesmo exercício/ano. Ou seja, o limite não é mais o faturamento dessas empresas, mas o valor das licitações.

Em resumo, as MEs e EPPs deixam de ter o direito de regularizar sua documentação fiscal e o direito ao empate ficto em licitações em que o item seja superior a R\$4.800.000. Desta forma, se no mesmo ano a empresa já firmou compromissos contratuais com montante igual a R\$ 4.800.000, mesmo não tendo até a data da licitação faturado (emitido a devida nota fiscal), não pode mais usufruir dos benefícios da LC 123, visto que seu comprometimento ultrapassaria esse valor. A ME ou EPP poderá participar da licitação, porém, sem direito a qualquer benefício.

9 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, inclusive de engenharia, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. Com prazo de duração de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado a vantajosidade. Nesse caso, somente o quantitativo remanescente não utilizado será considerando para o novo período, caso tenha ocorrido o consumo total, não há que se falar em prorrogação.

A possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços vai ao encontro dos princípios da economicidade e eficiência.

Trata-se de solução inteligente de planejamento e organização na logística do Órgão, pois, entre outros benefícios, reduz significativamente os custos de estoques, tendo-se, com o uso do sistema, um estoque virtual, sem a necessidade dos gastos com armazenagem.

A adoção do SRP determina grande economia, além de ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio constitucional da eficiência.

Quando usar?

- Contratações frequentes.
- Entregas parceladas.
- Atendimento a mais de um Órgão.
- Não for possível definir previamente o quantitativo.

O art. 82, III da Lei nº 14.133/21, traz a possibilidade de prever preços diferentes no SRP, são elas:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

9.1 – Intenção de Registro de Preços – IRP

Nessa fase o Órgão deve possibilitar a participação de outros Órgãos, convidando-os e fixando prazo para resposta não inferior à oito dias úteis.

No momento do convite o Órgão Gerenciador deve encaminhar, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

É vedada a participação da Administração Direta, Autárquica e Fundacional em IRP realizada por Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

Em Programas e Projetos Governamentais, poderá ser realizado SRP com a participação de Órgãos Municipais, condicionado à prévia celebração de convênio ou instrumento congêneres.

O Órgão participante poderá solicitar ao Órgão gerenciador, no prazo de até 3 dias úteis após o recebimento do convite, alterações necessárias para sua participação.

9.2 – Cadastro de Reserva

A convocação do licitante para compor o cadastro de reserva, no mesmo preço ao do vencedor, deverá ocorrer antes da homologação da licitação. Havendo mais de um, deverá ser respeitada a ordem da proposta apresentada durante a fase de lances.

Acórdão 1939/2021-Plenário-TCU:

“A contratação a partir de cadastro de reserva em registro de preços requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.”

A verificação da habilitação somente ocorrerá se houver necessidade de contratação do licitante remanescente.

A formalização será através de Termo Aditivo e valerá para o prazo de vigência e quantitativos remanescentes.

Caberá ao Órgão realizar nova pesquisa de mercado demonstrando a vantajosidade da contratação, quando o intervalo da formalização do contrato for superior à 180 dias da pesquisa de preço que balizou a contratação inicial.

9.3 – Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro

É garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados, que se efetivará por reajuste, repactuação ou revisão, e que dependerá de requerimento do fornecedor. Ao receber o pedido, o Órgão gerenciador poderá suspender a ata, até a análise. Portanto, ainda que a regra seja a imutabilidade dos preços, a alteração poderá ocorrer.

Comprovada a desatualização, a ADM poderá:

- Efetuar a atualização do preço.
- Cancelar o preço.

9.4 – Cancelamento dos preços registrados

O fornecedor terá o registro do seu preço cancelado quando:

- Descumprir as condições da ARP.
- Não formalizar o instrumento contratual.
- Não aceitar reduzir seu preço, na hipótese de este se tornar superior.
- Quando sofrer sanção de Impedimento de Licitar e Contratar ou Declaração de Inidoneidade Licitar e Contratar.

PONTOS IMPORTANTES:

- É possível remanejamento de Itens entre Órgãos.

A lei exige que o edital de licitação revele os quantitativos mínimos e máximos de cada item que poderá ser adquirido.

- É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos.

- Caberá ao Órgão acompanhar semestralmente a adequação dos preços registrados com os de mercado.

- A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar.

- É permitida adesão futuras, desde que não ultrapasse 50% do quantitativo dos itens registrados e o dobro da totalidade, independentemente do número de Órgãos não participantes.

A opção pela adesão à Ata de Registro de Preços-ARP, deve ocorrer apenas da consolidação do Termo de Referência-TR e pesquisa de preços do Órgão que pretende solicitar a “carona”, pois assim seria possível encontrar no mercado ARP com bem compatível ao descrito no TR, e com valor abaixo daquele identificado na pesquisa de preços, demonstrando assim, o ganho de eficiência e viabilidade econômica em detrimento de uma contratação própria.

- A adesão para fins de transferência voluntária, que se destina à execução descentralizada de programa ou projeto Estadual, não fica sujeito ao limite.

- A contratação da integralidade do quantitativo deverá ocorrer em até 90 dias.

“O planejamento de longo prazo não lida com decisões futuras, mas com o futuro de decisões presentes.” (Peter Drucker)

Bons Estudos.